SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156658 - SP (2025/0501850-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	K C F P L (MENOR)
AGRAVANTE	:	P M C F P L (MENOR)
AGRAVANTE	:	T P L H
ADVOGADOS	:	GIOVANA CRESSIO BORGES - SP418215
		KAIQUE PARENTE DE OLIVEIRA - SP391307
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO - SP245236
		JOSÉ RENÉ FERREIRA MARTINS E SILVA - SP533329
AGRAVADO	:	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S.A. - EMTU/SP - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	:	LUCIANA MONTESANTI - SP136804

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF; 211/STJ). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, ação de obrigação de fazer visando ao fornecimento de transporte escolar especializado porta a porta a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA); sentença de procedência, confirmada em tutela; acórdão reformador que julgou improcedente o pedido com base nos "fundamentos do acórdão" sobre ausência de imprescindibilidade e distância inferior a dois quilômetros (fls. 1612-1622); interposição de recurso especial (fls. 1647-1658) e agravo em recurso especial (fls. 1690-1696).

II – Deficiência de fundamentação: inviabilidade do recurso pela mera indicação dos arts. 4º e 54 do ECA e 27 e 28 da Lei n. 13.146/2015 sem demonstração específica de ofensa, atraindo, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do STF. Ausência de prequestionamento: matérias federais não enfrentadas sob a ótica dos dispositivos apontados, incidindo as

Documento eletrônico VDA60934507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8979ce34-eeab-43dc-bfe0-16f42736c2df

Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. Reexame fático-probatório: pretensão recursal que demanda revaloração do conjunto probatório quanto à imprescindibilidade do transporte e à distância residencial-escolar, hipótese vedada na via especial.

III – Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8979ce34-eeab-43dc-bfe0-16f42736c2df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156658 - SP (2025/0501850-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	K C F P L (MENOR)
AGRAVANTE	:	P M C F P L (MENOR)
AGRAVANTE	:	T P L H
ADVOGADOS	:	GIOVANA CRESSIO BORGES - SP418215
		KAIQUE PARENTE DE OLIVEIRA - SP391307
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO - SP245236
		JOSÉ RENÉ FERREIRA MARTINS E SILVA - SP533329
AGRAVADO	:	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S.A. - EMTU/SP - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	:	LUCIANA MONTESANTI - SP136804

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF; 211/STJ). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, ação de obrigação de fazer visando ao fornecimento de transporte escolar especializado porta a porta a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA); sentença de procedência, confirmada em tutela; acórdão reformador que julgou improcedente o pedido com base nos "fundamentos do acórdão" sobre ausência de imprescindibilidade e distância inferior a dois quilômetros (fls. 1612-1622); interposição de recurso especial (fls. 1647-1658) e agravo em recurso especial (fls. 1690-1696).

II – Deficiência de fundamentação: inviabilidade do recurso pela mera indicação dos arts. 4º e 54 do ECA e 27 e 28 da Lei n. 13.146/2015 sem demonstração específica de ofensa, atraindo, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do STF. Ausência de prequestionamento: matérias federais não enfrentadas sob a ótica dos dispositivos apontados, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. Reexame fático-probatório:

Documento eletrônico VDA60050736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: bbd69f5a-0292-4ac8-a651-5bd62cf14a4d

pretensão recursal que demanda revaloração do conjunto probatório quanto à imprescindibilidade do transporte e à distância residencial-escolar, hipótese vedada na via especial.

III – Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por menores, visando à inclusão no serviço de transporte escolar especializado porta a porta (SEC-LIGADO) para deslocamento entre a residência e a Escola Municipal Francisco Nunes de Oliveira, em Cotia/SP (fls. 13-59). Na sentença, julgou-se procedente o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada e fixando multa e honorários (fls. 383-386). No Tribunal de Justiça de São Paulo, a sentença foi reformada em sede de apelação para julgar improcedente a ação, afastando a obrigação de fornecimento de transporte especializado (fls. 1611-1623). Não foram opostos embargos de declaração (fls. 1611-1623).

Foi interposto recurso especial contra acórdão que, em síntese, reconheceu a responsabilidade solidária dos entes, mas concluiu pela inexistência de demonstração da imprescindibilidade do transporte especializado e pela distância inferior a dois quilômetros entre a residência e a escola, afirmando que "há 'ausência de documentos que comprovem a imprescindibilidade do transporte especializado, com laudo médico que não demonstra inaptidão locomotiva'" (fls. 1612-1613) e que "a unidade educacional [...] está distante de apenas 950m da residência dos menores" (fl. 1621). O acórdão também consignou que "não há nos autos prova concreta de que o transporte especializado é imprescindível aos menores" (fl. 1621).

Nas razões do recurso especial (alínea a do art. 105, III, da Constituição), os recorrentes alegam violação aos arts. 4º e 54 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e aos arts. 27 e 28 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com

Documento eletrônico VDA60050736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: bbd69f5a-0292-4ac8-a651-5bd62cf14a4d

Deficiência), sustentando que o direito à educação e à acessibilidade impõe o fornecimento de transporte escolar adequado e que a aplicação de parâmetro objetivo de distância (2 km) não se amolda às necessidades individuais de crianças com deficiência (fls. 1648-1655).

Não há alegação de divergência jurisprudencial, tampouco indicação de acórdãos paradigmas ou cotejo analítico (fls. 1647-1658).

Os recorrentes requerem tutela antecipada recursal para manutenção do transporte até o julgamento do especial (fls. 1656-1658).

Os recorrentes afirmam serem beneficiários da gratuidade judiciária deferida na origem (fls. 383-386), pleiteando a tramitação sem preparo (fl. 1649).

Em contrarrazões, a EMTU/SP sustenta a inadmissibilidade do recurso especial por inexistência de violação a lei federal e pela suficiência do transporte escolar ofertado pela municipalidade, reiterando que "eles frequentam uma instituição cuja distância [...] é inferior a 02 (dois) quilômetros, não se justificando o transporte especializado" (fl. 1665), além de afirmar ausência de mobilidade severa comprovada (fls. 1664-1666). A Procuradoria de Justiça da Infância e Juventude, em contrarrazões, opina pela inadmissibilidade do especial por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, 211/STJ) e por pretensão de reexame probatório (fls. 1678-1679).

Na decisão agravada, consignou-se que o recurso especial estaria desacompanhado da necessária argumentação apta a demonstrar ofensa aos dispositivos federais indicados, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado 284 da Súmula do STF (fls. 1680-1682).

No recurso especial, as alegações dos recorrentes podem ser sintetizadas: (i) violação do art. 4º do ECA, por não assegurar com prioridade absoluta o direito à educação com medidas de inclusão; (ii) violação do art. 54, VII, do ECA, por negar programas suplementares de transporte escolar necessários ao acesso às aulas; (iii)

Documento eletrônico VDA60050736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: bbd69f5a-0292-4ac8-a651-5bd62cf14a4d

violação do art. 27 da Lei n. 13.146/2015, por desconsiderar o sistema educacional inclusivo; (iv) violação do art. 28, II, da Lei n. 13.146/2015, por não ofertar serviços e recursos de acessibilidade que eliminem barreiras ao acesso e permanência na escola; (v) pedido de tutela recursal para manutenção do transporte; (vi) reconhecimento da gratuidade.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto em 29/04/2025 (fl. 1647), antes de 3 de setembro de 2026, razão pela qual fica afastada a análise da relevância da questão federal.

A análise de existência de matéria repetitiva afetada ou pendente foi realizada na presente data, não se identificando, nas razões recursais, indicação de Tema de repetitivo ou de repercussão geral aplicável, tampouco se verifica, do conteúdo do acórdão recorrido e das petições, a vinculação a tese firmada em repetitivo específica sobre transporte escolar especializado em contexto de distância inferior a dois quilômetros. Ausente sobrestamento ou aplicação de tema identificado nas peças (fls. 1611-1623; 1647-1658).

No que diz respeito à alegação de violação do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se a incidência do óbice da Deficiência de fundamentação. Isso porque as razões recursais se limitam à invocação genérica do dever de prioridade absoluta, sem demonstrar, de modo específico, em que medida os "fundamentos do acórdão" — notadamente a ausência de prova da imprescindibilidade do transporte

Documento eletrônico VDA60050736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: bbd69f5a-0292-4ac8-a651-5bd62cf14a4d

especializado e a curta distância — afrontariam o conteúdo normativo do art. 4º. A deficiência na indicação do ponto decisivo impede a exata compreensão da controvérsia federal, atraindo, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do STF.

Além disso, quanto à mesma alegação, incide o óbice da Ausência de prequestionamento. A matéria federal relativa ao art. 4º do ECA não foi decidida no acórdão recorrido sob a ótica do dispositivo indicado, que se limitou a afirmar, com base nos autos, que "não há nos autos prova concreta de que o transporte especializado é imprescindível aos menores" (fl. 1621) e que a escola está a "950m da residência" (fl. 1621). Ausente debate específico sobre o art. 4º, aplica-se o entendimento das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

No que tange à alegação de violação do art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se a incidência do óbice da Deficiência de fundamentação. Isso porque o recurso não explicita como os "fundamentos do acórdão" teriam negado vigência a programas suplementares de transporte, limitando-se a afirmar a necessidade abstrata do serviço especializado, sem correlacionar o texto legal à ratio decidendi que, no caso, assentou "ausência de documentos que comprovem a imprescindibilidade do transporte especializado" (fls. 1612-1613). A ausência dessa demonstração específica atrai, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do STF.

Relativamente à mesma alegação, verifica-se a incidência do óbice da Ausência de prequestionamento. O acórdão recorrido não examinou o art. 54, VII, do ECA como ponto decisivo da controvérsia, resolvendo a causa à luz da prova produzida quanto à necessidade e à distância. Assim, ausente a questão federal apreciada, aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 27 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), verifica-se a incidência do óbice da Deficiência de fundamentação. O apelo não demonstra de forma adequada a relação entre o direito a

Documento eletrônico VDA60050736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: bbd69f5a-0292-4ac8-a651-5bd62cf14a4d

"sistema educacional inclusivo" e os "fundamentos do acórdão", que, no caso, repousam na ausência de prova de imprescindibilidade e na distância inferior a dois quilômetros. Sem demonstrar a contrariedade específica ao comando do art. 27, incide, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do STF.

Ademais, quanto ao mesmo ponto, incide o óbice da Ausência de prequestionamento. O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia pela aplicação direta do art. 27, mas por premissas fático-probatórias. Assim, ausente o prévio enfrentamento do dispositivo indicado, aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

No que concerne à alegação de violação do art. 28, II, da Lei n. 13.146/2015, verifica-se a incidência do óbice da Deficiência de fundamentação. O recurso não indica como a decisão, ao afirmar a desnecessidade do transporte porta a porta em face das provas dos autos, teria contrariado o dever de "oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras", limitando-se à reafirmação de necessidade sem confrontar os "fundamentos do acórdão". Aplica-se, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do STF.

Ainda, quanto ao mesmo ponto, incide o óbice da Ausência de prequestionamento. O Tribunal de origem não solucionou a controvérsia sob a ótica do art. 28, II, da Lei n. 13.146/2015, mas com base em premissas fáticas ("Tal documento atesta [...] 'sem mencionar, de fato, a necessidade de transporte especial'" – fl. 1621) e distância. Ausente o debate, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Por fim, em todas as alegações, verifica-se a incidência do óbice do Reexame fático-probatório. A pretensão recursal demanda a revaloração do conjunto probatório para infirmar as conclusões quanto à ausência de imprescindibilidade e à distância de 950 metros ("Está distante de apenas 950m" – fl. 1621), o que não se admite na via especial.

Documento eletrônico VDA60050736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: bbd69f5a-0292-4ac8-a651-5bd62cf14a4d

Quanto ao pedido de tutela antecipada recursal, a inadmissibilidade do apelo extremo prejudica a análise, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo recursal na instância especial (fls. 1656-1658).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: bbd69f5a-0292-4ac8-a651-5bd62cf14a4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.658 / SP

Número Registro: 2025/0501850-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024536020248260152 10039941420248260152 24536020248260152
24536020248260152100399414202482601 52

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: K C F P L (MENOR)
AGRAVANTE	: P M C F P L (MENOR)
REPR. POR	: T P L H
ADVOGADOS	: GIOVANA CRESSIO BORGES - SP418215
	KAIQUE PARENTE DE OLIVEIRA - SP391307
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO - SP245236
	JOSÉ RENÉ FERREIRA MARTINS E SILVA - SP533329
AGRAVADO	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S.A. - EMTU/SP - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	: LUCIANA MONTESANTI - SP136804

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - QUALIDADE - TRANSPORTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: K C F P L (MENOR)
AGRAVANTE	: P M C F P L (MENOR)
AGRAVANTE	: T P L H

Documento eletrônico VDA60931827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: c8946da6-492e-48ee-9312-7bef30d60172

ADVOGADOS	: GIOVANA CRESSIO BORGES - SP418215
	KAIQUE PARENTE DE OLIVEIRA - SP391307
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO - SP245236
	JOSÉ RENÉ FERREIRA MARTINS E SILVA - SP533329
AGRAVADO	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S.A. - EMTU/SP - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	: LUCIANA MONTESANTI - SP136804

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: c8946da6-492e-48ee-9312-7bef30d60172